

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Superintendente Regional do Dnit no Estado do Maranhão, ao Acórdão 1647/2016 - Plenário, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo recorrente contra o Acórdão 2901/2014 - Plenário, que, em sede de representação, entre outras medidas, decidiu aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de ter aprovado os projetos executivos das obras de adequação da BR-135/MA, km 50,8 ao km 127,1, Lotes 2 e 3, relativos ao Edital RDC Eletrônico 51/2014 - Dnit, com diversas irregularidades.

2. Na peça 66, o ex-superintendente do Dnit/MA, sem especificar quais seriam as contradições, omissões ou obscuridades do acórdão embargado, alega tão somente que haveria *“omissão e contradição na análise dos argumentos anteriormente apresentados”*.

3. A Serur examinou os embargos e, nos termos do parecer da peça 71, concluiu pelo conhecimento e rejeição em razão de que todos os argumentos ora apresentados já teriam sido objeto de exaustiva análise na decisão embargada, conforme se evidencia dos itens 2 a 8 do voto proferido para embasar a negativa de provimento ao pedido de reexame.

4. Nesta oportunidade, o embargante, em resumo, argumenta que: *“a Superintendência Regional do Dnit/MA solicitou delegação de competência para aprovação dos projetos diante da urgência das obras; está sendo apenado pela tentativa de agilizar as obras de duplicação da rodovia BR 135/MA; a Instrução Normativa de Serviço 13 de 17/11/2008, do Dnit, atribui à empresa os erros apresentados no projeto; a empresa projetista é responsável pela escolha das soluções das camadas de pavimento, conforme INS 13/2008/Dnit, elaborada com base no Acórdão 385/2014 - Plenário; a empresa projetista reconheceu o erro cometido e corrigiu as falhas após a auditoria do TCU”*.

5. Por outro lado, no meu voto anterior, que fundamentou o julgamento do pedido de reexame, deixei assente que:

*“O dirigente, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa, até pode delegar poderes a terceiros para o seu mister originário. Porém a responsabilidade última e efetiva por verificar a fidedignidade dos projetos, ainda mais pela materialidade do gasto, ou seja, em razão de critérios de custo-benefício e risco, não poderia ser delegada, pois, se assim fosse, a sua chancela seria um ato meramente formal e, portanto, despiciendo, o que não é razoável de se admitir. Em todo caso, no mínimo, sobre ele recairia a **culpa in eligendo e in vigilando**, visto que, ademais, conforme enfatizado pelo Relator original no voto condutor do acórdão recorrido, ‘as superestimativas de quantitativos foram detectadas pela equipe de auditoria do Tribunal, a partir do confronto dos valores constantes do orçamento com outras informações consignadas no próprio projeto, o que mostra que inexistiam, portanto, vícios ocultos de difícil percepção’.”*

6. O parecer da Serur sobre o pedido de reexame esclareceu o seguinte: *“em que pese constar da parte final do ato normativo autorizador dos projetos executivos, peça 15, p. 3, que os projetos específicos e as quantidades de serviços projetados foram de total responsabilidade da consultora e dos projetistas, a responsabilidade sobre a aprovação dos projetos se mantém, porque derivada do regimento interno do Dnit, não tendo, por isso, a portaria força normativa necessária para afastar as prerrogativas regimentais do Superintendente do Dnit”*.

7. Também, deve ser novamente esclarecido que não há a suposta antinomia, aventada pelo recorrente, de que ele estaria sendo responsabilizado, no âmbito do Tribunal, *“por ter agido tempestivamente diante de uma situação urgente”*. Em verdade, ele foi apenado por ter aprovado os projetos executivos das obras de adequação da BR-135/MA, km 50,8 ao km 127,1, Lotes 2 e 3, relativos ao Edital RDC Eletrônico 51/2014 - Dnit com irregularidades. Essa questão também já foi tratada no pedido de reexame, conforme item 10 do meu voto, no qual destaquei que a gravidade dos atos do responsável se assenta no fato de que *“o dano financeiro somente não ocorreu em razão da ação tempestiva do TCU, que apontou as situações desfavoráveis antes que elas produzissem efeitos*

negativos, sendo que a licitação foi suspensa pelo Diretor-Geral do Dnit em função das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da equipe de auditoria desta Corte de Contas”.

8. Portanto, o que se nota é que o responsável busca o reexame do mérito, tentando instaurar nova discussão sobre controvérsias já apreciadas por este Tribunal, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

9. De fato, essa modalidade recursal não se presta, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na fundamentação do julgamento, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

10. Os embargos de declaração objetivam expungir da decisão embargada o vício de fundamentação, entendido como aquele advindo do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa. Destarte, a rigor, somente são passíveis de retificação por esse tipo de contestação as incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou, ainda, nesta em relação ao acórdão, o que, no presente caso, não existiu.

11. Verifico que está bem nítida a tentativa de rediscutir a matéria pelas vias impróprias, pois todos os elementos que ora o responsável aborda foram debatidos nas fases anteriores destes autos.

12. De qualquer forma, os presentes embargos podem ser conhecidos, uma vez que, de forma geral, foram atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte. Porém, como na decisão não se evidencia obscuridade, omissão ou contradição, pelas razões acima explicitadas, devem eles ser rejeitados.

13. Por oportuno, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa, nesta assentada pode ser dada quitação ao responsável, pois, conforme verificado pela Serur, a multa que lhe foi aplicada no Acórdão 2901/2014 - Plenário já foi quitada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de novembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator